



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 59/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma Praça’ no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 59/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Vers. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”; Joel Cardoso – “Joel do Gás” e Marcos Rosado).

2 - Deu entrada na Casa em 18 de julho de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma Praça’ no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

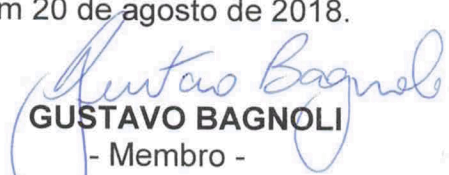
III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 113/2018 - GGZ,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de agosto de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 22/08/2018
HORA: 13:14

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
59/2018
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 59/2018 Dispõe sobre a
implantação do projeto Adote uma

Chave: 887B1

PROTÓCOLO
07794/2018





Parecer 13/2018 – GGZ.

PROCESSO: 7085/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº59/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº59/2018, de autoria dos vereadores Jesus Vendedor, Joel do Gás e Marcos Rosado, que “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma praça’ no município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo dos nobres parlamentares propositores é promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na recuperação, conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, rotatórias, parques infantis, áreas de ginástica e lazer no município.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. No caso em comento, o que o projeto de lei prevê tem natureza jurídica de contrato administrativo, onde um dos contratantes se obriga a conservar o patrimônio público, mediante a contrapartida na forma de espaço publicitário. Apesar de instituir tal forma de pagamento pelas benfeitorias, não há a descaracterização do ato como um contrato administrativo, devendo, também, seguir as exigências normativas de prévio procedimento licitatório, de modo a resguardar os princípios da impessoalidade e eficiência no processo de escolha do parceiro privado.

8. Assim, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de "Programas" que irá gerir.

9. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

10. Em casos semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 3.672/91 Município de São Bernardo do Campo - Admissibilidade - A criação do programa "Adote uma Escola", consistente na autorização do Poder Executivo as empresas privadas adularem escolas públicas municipais estaduais e creches como as determinações ao Poder Executivo que concedesse por lei própria benefícios e incentivos fiscais a tais empresas e a Inação do Prefeito de sessenta dias para o encaminhamento ao Legislativo do respectivo projeto de lei caracterizam flagrante violação ao Princípio da Harmonia e da Independência dos Poderes - Insere-se na esfera de competência do Poder Executivo a instituição de programas e a celebração de convênios. Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0239950-19.1992.8.26.0000; Relator (a): Walter Swensson; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data de Registro: 13/12/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no Município de São José do Rio Preto" - Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI e XIV, e 144 da CE) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único, da Constituição Estadual) - Precedentes do C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093360-96.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de agosto de 2018.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara